

Resolução n.º 2317 (2016)

**Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 7807.ª sessão, em
10 de Novembro de 2016**

O Conselho de Segurança,

Recordando todas as suas resoluções anteriores e as declarações do seu Presidente sobre a situação na Somália e Eritreia, em particular as Resoluções n.ºs 733 (1992), 1844 (2008), 1907 (2009), 2036 (2012), 2023 (2011), 2093 (2013), 2111 (2013), 2124 (2013), 2125 (2013), 2142 (2014), 2182 (2014) e 2244 (2015),

Tomando nota dos relatórios finais do Grupo de Acompanhamento da Somália e Eritreia (SEMG, na sigla em inglês) sobre a Somália (S/2016/919) e sobre a Eritreia (S/2016/920) e as respectivas conclusões sobre as situações na Somália e na Eritreia,

Reafirmando o seu respeito pela soberania, pela integridade territorial, pela independência política e unidade da Somália, do Djibuti e da Eritreia, respectivamente,

Condenando quaisquer fluxos de fornecimento de armas e de munições para e através da Somália, em violação do embargo de armas à Somália, e para a Eritreia, em violação do embargo de armas à Eritreia, como uma séria ameaça à paz e à estabilidade na região,

Expressando preocupação pelo facto do Al-Shabaab continuar a representar uma grave ameaça à paz e à estabilidade da Somália e da região,

Acolhendo com satisfação a melhoria nas relações entre o Governo Federal da Somália (GFS), as administrações regionais e o SEMG, e *sublinhando* a importância da melhoria dessas relações e o seu fortalecimento no futuro,

Acolhendo com satisfação os esforços do Governo Federal da Somália em melhorar as suas notificações ao Comité em conformidade com as Resoluções n.ºs 751 (1992) e 1907 (2009) relativas à Somália e à Eritreia («o Comité»), *aguardando com interesse* novos progressos no futuro, particularmente em relação às notificações após a entrega, e *recordando* que a melhoria da gestão de

armas e munições na Somália é uma componente fundamental para o reforço da paz e da estabilidade na região,

Tomando nota dos esforços preliminares do Governo Federal da Somália para restabelecer as principais instituições económicas e financeiras e do progresso alcançado na governação financeira e nas reformas estruturais, e *acolhendo com satisfação* a aprovação da legislação contra o branqueamento de capitais e a criação de um Centro de Informação Financeira,

Sublinhando a importância da regularização financeira durante o período precedente às eleições na Somália e durante a sua realização em 2016, e *destacando* a necessidade de redobrar os esforços para lutar contra a corrupção, promover a transparência e aumentar a responsabilização recíproca na Somália,

Expressando séria preocupação pelos relatos de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada em águas onde a Somália tem jurisdição, *sublinhando* a importância de se abster da prática de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, *acolhendo com satisfação* nova informação sobre o assunto, e *encorajando* o Governo Federal da Somália, com o apoio da comunidade internacional, a assegurar-se que a emissão de licenças de pesca seja efectuada de forma responsável e em consonância com o quadro jurídico somali pertinente,

Expressando profunda preocupação com as persistentes dificuldades no fornecimento de ajuda humanitária na Somália, e *condenando* veementemente qualquer parte que obstrua a prestação de assistência humanitária, bem como a apropriação indevida ou o desvio de quaisquer fundos ou provisões destinados a actividades humanitárias,

Recordando que o Governo Federal da Somália tem a responsabilidade primária de proteger a sua população, e *reconhecendo* a responsabilidade do Governo Federal da Somália, em colaboração com as administrações regionais, de desenvolver a capacidade das suas próprias forças de segurança nacionais, com carácter prioritário,

Tomando nota das duas reuniões realizadas e das seis cartas trocadas entre o representante do Governo da Eritreia e o SEMG, *expressando preocupação* com o facto de que o SEMG não poder visitar a Eritreia desde 2011 e cumprir plenamente o seu mandato, e *sublinhando* que uma cooperação mais estreita ajudará o Conselho de Segurança a manter-se melhor informado sobre o

cumprimento, por parte da Eritreia, das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança,

Tomando nota que, no decurso do seu mandato actual e dos dois anteriores, o SEMG não encontrou qualquer prova de que o Governo da Eritreia esteja a apoiar o Al-Shabaab,

Expressando preocupação com os relatórios do SEMG sobre o apoio persistente da Eritreia a certos grupos armados da região, e *encorajando* o SEMG a fornecer mais provas e relatórios detalhados sobre esta questão,

Expressando séria preocupação pelos relatos constantes relativos a combatentes do Djibuti desaparecidos em combate desde os confrontos de 2008, *instando* a Eritreia a partilhar toda a informação detalhada disponível relativa a estes combatentes, incluindo com o SEMG,

Acolhendo com satisfação a libertação de quatro prisioneiros de guerra pela Eritreia em Março de 2016, *expressando* apoio aos esforços de mediação pelo Estado do Qatar e *incentivando* o Estado do Qatar a continuar esses esforços de mediação com o objectivo de alcançar uma solução definitiva e vinculativa para resolver esta questão assim como a disputa sobre a fronteira entre o Djibuti e a Eritreia,

Sublinhando a importância que atribui a que todos os Estados-Membros cumpram com os termos do embargo de armas imposto à Eritreia pela Resolução n.º 1907 (2009),

Determinando que a situação na Somália assim como a disputa entre o Djibuti e a Eritreia continuam a constituir uma ameaça para a paz e a segurança internacionais na região,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Embargo de armas

1. *Reafirma* o embargo de armas à Somália, imposto pelo n.º 5 da Resolução n.º 733 (1992), desenvolvido nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1425 (2002) e modificado pelos n.ºs 33 a 38 da Resolução n.º 2093 (2013) e os n.ºs 4 a 17 da Resolução n.º 2111 (2013), o n.º 14 da Resolução n.º 2125 (2013), o n.º 2

da Resolução n.º 2142 (2014) e os n.ºs 2 a 10 da Resolução n.º 2244 (2015) (doravante referido como «o embargo de armas à Somália»);

2. *Decide* renovar as disposições previstas no n.º 2 da Resolução n.º 2142 (2014) até 15 de Novembro de 2017, e, nesse contexto, *reitera* que o embargo de armas à Somália não será aplicado às entregas de armas, munições ou equipamento militar nem à prestação de consultoria, assistência ou formação destinados unicamente ao desenvolvimento das Forças de Segurança Nacionais Somalis, para proporcionar segurança ao povo Somali, excepto em relação à entrega dos itens constantes no anexo da Resolução n.º 2111 (2013);

3. *Reafirma* que a entrada em portos somalis para visitas temporárias de embarcações que transportam armas ou material conexo para fins defensivos não constitui uma entrega de tais artigos em violação ao embargo de armas à Somália, desde que esses artigos permaneçam durante todo o tempo a bordo das embarcações;

4. *Reitera* que armas ou equipamento militar vendidos ou fornecidos unicamente para o desenvolvimento das Forças de Segurança Nacionais Somalis não podem ser revendidos, transferidos ou disponibilizados para utilização de qualquer indivíduo ou entidade que não esteja a serviço das Forças de Segurança Nacionais Somalis, e *sublinha* a responsabilidade do Governo Federal da Somália em garantir a gestão eficaz e segura, o armazenamento e a segurança dos seus arsenais;

5. *Acolhe com satisfação*, a este respeito, a instauração pelo Governo Federal da Somália de um procedimento de declaração, registo e identificação de armas mais rigoroso, *expressa preocupação* com os relatos de desvios constantes de armas do Governo Federal da Somália, *observa* que é vital melhorar a gestão de armas para evitar o desvio de armas, *acolhe com satisfação* os esforços realizados pelo Governo Federal da Somália para elaborar Procedimentos Operacionais Padrão para a gestão de armas e munições; e *insta* o Governo Federal da Somália a finalizar e a aplicar esses procedimentos o mais rapidamente possível;

6. *Acolhendo com satisfação ainda* os esforços realizados pelo Governo Federal da Somália para estabelecer a Equipa de Verificação Conjunta (JVT, na sigla em inglês) e *insta* os Estados-Membros a apoiar a melhoria da

gestão de armas e munições com o objectivo de aumentar a capacidade do Governo Federal da Somália em matéria de gestão de armas e munições;

7. *Acolhendo com satisfação* a melhoria na informação apresentada pelo Governo Federal da Somália ao Conselho de Segurança nos termos do n.º 9 da Resolução n.º 2182 (2014) e conforme solicitado no n.º 7 da Resolução n.º 2244 (2015), *exorta* o Governo Federal da Somália e as administrações regionais a dar prioridade a um acordo abrangente e sustentável para a composição das Forças de Segurança Somalis, baseado na Política de Segurança Nacional e *solicita* ao Governo Federal da Somália que informe o Conselho de Segurança em conformidade com o n.º 9 da Resolução n.º 2182 (2014) e como solicitado no n.º 7 da Resolução n.º 2244 (2015) sobre a estrutura, a composição, a força e a distribuição das suas Forças de Segurança, incluindo o estatuto das forças regionais e das milícias, até 30 de Março de 2017 e, posteriormente, até 30 de Setembro de 2017;

8. *Recorda* que o Governo Federal da Somália tem a responsabilidade primária de notificar o Comité, nos termos dos n.ºs 3 a 8 da Resolução n.º 2142 (2014), *acolhe com satisfação* os esforços do Governo Federal da Somália em melhorar as suas notificações ao Comité;

9. *Exorta* o Governo Federal da Somália a melhorar a pontualidade e o conteúdo das notificações relativas à finalização de entregas, tal como estabelecido no n.º 6 da Resolução n.º 2142 (2014), e à unidade de destino no momento da distribuição de armas e munições importadas, tal como estabelecido no n.º 7 da Resolução n.º 2142 (2014);

10. *Destaca* as obrigações dos Estados-Membros nos termos dos procedimentos de notificação previstos na alínea a) do n.º 11 da Resolução n.º 2111 (2013), *sublinha* a necessidade dos Estados-Membros seguirem rigorosamente os procedimentos de notificação para prestarem assistência no desenvolvimento das instituições do sector da segurança somalis, e *encoraja* os Estados-Membros a considerar como guia a Nota de Orientação para a Aplicação de Resoluções de 14 de Março de 2016;

11. *Recorda* o n.º 2 da Resolução n.º 2142 (2014) e observa que o apoio ao desenvolvimento das Forças de Segurança Nacionais Somalis pode incluir,

entre outras coisas, a construção de infra-estruturas e a provisão de salários e remunerações exclusivamente às Forças de Segurança Nacionais Somalis;

12. *Insta* a Missão da União Africana na Somália (AMISOM, na sigla em inglês) a aumentar a cooperação, conforme estabelecido no n.º 6 da Resolução n.º 2182 (2014), para documentar e registar todo o equipamento militar capturado no âmbito das operações ofensivas ou no decorrer da execução dos seus mandatos, envolvendo outras Forças de Segurança Nacionais Somalis, conforme apropriado;

13. *Exorta* o Governo Federal da Somália e as administrações regionais a reforçar a supervisão civil das suas Forças de Segurança, adoptar e aplicar procedimentos de verificação de antecedentes de todo o pessoal da defesa e segurança, incluindo a verificação em matéria de direitos humanos, em particular por meio de investigação e acusação dos indivíduos responsáveis por violações do direito internacional humanitário, e, neste contexto, *recorda* a importância da Política de Diligência Devida em Matéria de Direitos Humanos instituída pelo Secretário-Geral em relação ao apoio prestado pelas Nações Unidas ao Exército Nacional Somali;

14. *Sublinha* a importância do pagamento pontual e previsível dos salários às forças de segurança somalis e *exorta* o Governo Federal da Somália a pôr em prática sistemas para melhorar a pontualidade e a responsabilização nos pagamentos e nos fornecimentos de provisões às forças de segurança somalis;

15. *Recorda* a necessidade de desenvolver as capacidades das Forças de Segurança Nacionais Somalis, em particular o fornecimento de equipamento, formação e orientação, a fim de criar forças de segurança credíveis e profissionais que permitam a entrega gradual das responsabilidades de segurança da AMISOM para as forças de segurança somalis, e *encoraja* os doadores a continuarem o seu apoio a este respeito;

16. *Reafirma ainda* o embargo de armas à Eritreia imposto pelos n.ºs 5 e 6 da Resolução n.º 1907 (2009) (doravante referido como «o embargo de armas à Eritreia»);

Ameaças para a paz e a segurança

17. *Expressa preocupação* com os relatos contínuos de corrupção e de desvio de recursos públicos, que representam um risco para os esforços de construção do Estado, *expressa séria preocupação* com os relatos de irregularidades financeiras envolvendo membros do Governo Federal da Somália, das administrações regionais, dos Estados-Membros Federais e do Parlamento Federal, que representam um risco para os esforços de construção do Estado, e, neste contexto, *sublinha* que os indivíduos envolvidos em actos que ameacem o processo de paz e reconciliação na Somália são susceptíveis de serem incluídos na lista para a aplicação de medidas específicas;

18. *Acolhe com satisfação* os esforços que o Governo Federal da Somália tem realizado a fim de melhorar os seus procedimentos de gestão financeira, incluindo o contínuo diálogo entre o Governo Federal da Somália e o Fundo Monetário Internacional (FMI), *encoraja* as autoridades somalis a manterem o ritmo da reforma e a continuarem a executar as reformas recomendadas pelo FMI destinadas a apoiar a continuidade de um Programa de Supervisão de Funcionários e o aumento da transparência, da responsabilização, da abrangência e da previsibilidade na cobrança de receita e dotações do orçamento, e *expressa preocupação* pela produção e distribuição de moeda somali falsificada;

19. *Reafirma* a soberania da Somália sobre os seus recursos naturais;

20. *Reitera a sua séria preocupação* de que o sector petrolífero na Somália possa ser um factor impulsionador para a exacerbação do conflito, e, nesse contexto, *sublinha* a importância vital do Governo Federal da Somália no estabelecimento, sem demora indevida, de acordos de partilha de recursos e de um enquadramento jurídico credível para garantir que o sector petrolífero na Somália não se torne numa fonte de tensão crescente;

21. *Expressa séria preocupação* com a dependência crescente do Al-Shabaab das receitas provenientes de recursos naturais, incluindo a tributação do comércio ilícito de açúcar, da produção agrícola e da pecuária, e *aguarda com interesse* mais relatórios do SEMG sobre esta questão;

Proibição relativa ao carvão vegetal

22. *Reafirma* a proibição relativa à importação e exportação de carvão vegetal da Somália, como definido no n.º 22 da Resolução n.º 2036 (2012) («a proibição do carvão vegetal»), *acolhe com satisfação* a diminuição nas exportações de carvão vegetal da Somália e a intensificação dos esforços dos Estados-Membros para prevenir a importação de carvão vegetal com origem somali, *reitera* que as autoridades da Somália devem adoptar as medidas necessárias para prevenir a exportação do carvão vegetal da Somália, e *insta* os Estados-Membros a prosseguirem os seus esforços para garantir a plena aplicação da proibição;

23. *Reitera* os seus pedidos no n.º 18 da Resolução n.º 2111 (2013), de que a AMISOM apoie e ajude as autoridades somalis a aplicar a proibição total da exportação de carvão vegetal da Somália e *exorta* a AMISON a facilitar o acesso regular do SEMG aos portos de exportação de carvão vegetal;

24. *Acolhe com satisfação* os esforços das Forças Marítimas Combinadas (CMF, na sigla em inglês) para impedir a exportação e a importação de carvão com destino e proveniência da Somália, e *acolhe com satisfação ainda* a cooperação entre o SEMG e as CMF para manter o Comité informado sobre o comércio de carvão vegetal;

25. *Expressa preocupação* pelo facto do comércio de carvão vegetal proporcionar financiamento ao Al-Shabaab, e, nesse contexto, *reitera* os n.ºs 11 a 21 da Resolução n.º 2182 (2014), e *decide ainda* renovar as disposições estabelecidas no n.º 15 da Resolução n.º 2182 (2014) até 15 de Novembro de 2017;

26. *Encoraja* o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime a prosseguir o seu trabalho, no âmbito do seu mandato actual no quadro do Fórum do Oceano Índico sobre a Criminalidade Marítima, para reunir os Estados-Membros e as organizações internacionais pertinentes para desenvolver estratégias para impedir o comércio de carvão vegetal da Somália;

Acesso humanitário

27. *Expressa profunda preocupação* com a grave situação humanitária na Somália, *condena* veementemente o aumento dos ataques contra os agentes humanitários e qualquer uso indevido da assistência dos doadores e a obstrução

da entrega de ajuda humanitária, e *reitera* a sua exigência de que todas as partes permitam e facilitem o acesso pleno, seguro e sem restrições para que se preste assistência oportunamente às pessoas necessitadas em toda a Somália, e *encoraja* o Governo Federal da Somália a melhorar o enquadramento normativo para os doadores de assistência;

28. *Decide* que, até 15 de Novembro de 2017 e sem prejuízo dos programas de assistência humanitária realizados noutros lugares, as medidas impostas pelo n.º 3 da Resolução n.º 1844 (2008) não se aplicam ao pagamento de fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos necessários para assegurar a prestação oportuna de assistência humanitária urgente na Somália pelas Nações Unidas, as suas agências especializadas ou programas, as organizações humanitárias com estatuto de observador na Assembleia Geral das Nações Unidas que prestam assistência humanitária, e os seus parceiros na execução, incluindo as organizações não-governamentais financiadas bilateral ou multilateralmente que participam no Plano de Resposta Humanitária das Nações Unidas para a Somália;

29. *Solicita* ao Coordenador da Ajuda de Emergência que informe o Conselho de Segurança até 15 de Outubro de 2017 sobre a prestação de assistência humanitária na Somália e sobre quaisquer impedimentos a essa prestação, e *solicita* às agências das Nações Unidas e às organizações humanitárias com estatuto de observador na Assembleia Geral das Nações Unidas e os seus parceiros na execução que prestam assistência humanitária na Somália que aumentem a sua cooperação e a sua disposição para partilhar informações com as Nações Unidas;

Eritreia

30. *Acolhe com satisfação* os esforços significativos e em curso do SEMG para colaborar com o Governo da Eritreia, nesse contexto *recorda* as duas reuniões por videoconferência entre o Representante do Governo da Eritreia e o SEMG, *reitera* a sua expectativa de que o Governo da Eritreia facilitará a entrada do SEMG na Eritreia, de modo a cumprir integralmente o seu mandato, em conformidade com as suas repetidas solicitações, particularmente a que figura no n.º 52 da Resolução n.º 2182 (2014); e *sublinha* que uma

cooperação mais estreita ajudará o Conselho de Segurança a manter-se melhor informado sobre o cumprimento, por parte da Eritreia, das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança;

31. *Insta* o Governo da Eritreia a facilitar uma visita do SEMG à Eritreia, e posteriormente a apoiar visitas regulares à Eritreia pelo SEMG;

32. *Exorta* a Eritreia a cooperar plenamente com o SEMG, em conformidade com o mandato do SEMG disposto no n.º 13 da Resolução n.º 2060 (2012) e actualizado no n.º 41 da Resolução n.º 2093 (2013);

33. *Destaca* a sua exigência de que o Governo da Eritreia permita o acesso e torne disponível, incluindo ao SEMG, toda a informação detalhada relativa aos combatentes do Djibuti desaparecidos em combate desde os confrontos de 2008, para que os interessados possam determinar a presença e as condições em que se encontram os prisioneiros de guerra djibutianos ainda existentes;

34. *Expressa* a sua intenção de rever as medidas sobre a Eritreia à luz da próxima actualização intercalar a ser apresentada pelo SEMG, o mais tardar, até 30 de Abril de 2017, e tendo em conta as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança;

Somália

35. *Recorda* a Resolução n.º 1844 (2008), que impôs sanções específicas, e as Resoluções n.ºs 2002 (2011) e 2093 (2013) que ampliaram os critérios de inclusão na lista, e *observa* que um dos critérios de inclusão na lista previstos na Resolução n.º 1844 (2008) é a participação em actos que ameaçam a paz, a segurança e a estabilidade da Somália;

36. *Reitera* a sua disposição para adoptar medidas específicas contra indivíduos e entidades com base nos critérios acima mencionados;

37. *Reitera o seu pedido* aos Estados-Membros para auxiliarem o SEMG nas suas investigações, *reitera* que a obstrução das investigações ou do trabalho do SEMG é um critério para a inclusão na lista sob a alínea e) do n.º 15 da Resolução n.º 1907 (2009) e *solicita ainda* ao Governo Federal da Somália,

às autoridades regionais e à AMISOM que partilhem informação com o SEMG sobre as actividades do Al-Shabaab;

38. *Decide* prorrogar até 15 de Dezembro de 2017 o mandato do SEMG, conforme estabelecido no n.º 13 da Resolução n.º 2060 (2012) e actualizado no n.º 41 da Resolução n.º 2093 (2013), e *expressa* a sua intenção de rever o mandato e adoptar as medidas adequadas em relação a nova prorrogação, o mais tardar, até 15 de Novembro de 2017;

39. *Solicita* ao Secretário-Geral que adopte, o quanto antes, as medidas administrativas necessárias para restabelecer o SEMG, em consulta com o Comité, até 15 de Dezembro de 2017, com base, se adequado, na experiência dos membros do SEMG, estabelecido nos termos de resoluções anteriores, e *solicita ainda* que o apoio administrativo ao SEMG seja ajustado, dentro dos limites dos recursos existentes, para facilitar a execução do seu mandato;

40. *Solicita* ao SEMG que apresente ao Comité actualizações mensais e uma actualização exaustiva a meio do período, e que apresente à apreciação do Conselho de Segurança, por intermédio do Comité, dois relatórios finais; um sobre a Somália, outro sobre a Eritreia, o mais tardar até 15 de Outubro de 2017, cobrindo todas as tarefas estabelecidas no n.º 13 da Resolução n.º 2060 (2012) e actualizadas no n.º 41 da Resolução n.º 2093 (2013) e no n.º 15 da Resolução n.º 2182 (2014);

41. *Solicita* ao Comité, em conformidade com o seu mandato e em consulta com o SEMG e demais entidades competentes das Nações Unidas, que considere as recomendações contidas nos relatórios do SEMG e que recomende ao Conselho de Segurança formas de melhorar a aplicação e o cumprimento dos embargos de armas relativos à Somália e à Eritreia, as medidas relativas à importação e à exportação de carvão da Somália, bem como a aplicação das medidas impostas pelos n.ºs 1, 3 e 7 da Resolução n.º 1844 (2008) e os n.ºs 5, 6, 8, 10, 12 e 13 da Resolução n.º 1907 (2009) em resposta às contínuas violações;

42. *Solicita* ao Comité que considere visitas a determinados países pelo Presidente e/ou por membros do Comité onde e quando se revele apropriado, para reforçar a aplicação plena e efectiva das medidas acima, com o objectivo de encorajar os Estados a cumprirem plenamente as disposições desta Resolução;

43. *Decide* continuar a ocupar-se da questão.